



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 01/2020, que altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva:

Art. 1º Acrescenta-se a seguinte Seção II-A ao Capítulo II do Título V da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006:

“Seção II-A

Do Presidente do IMPAS

Art. 69-E. O Presidente do IMPAS terá sua remuneração custeada pela própria autarquia, sendo esta equivalente ao montante de R\$ 9.351,76 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual poderá ser reajustado anualmente, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, ressalvada a disponibilidade financeira.

Art. 69-F. Em caso de impedimento temporário superior a 15 (quinze) dias ou de férias do Presidente do IMPAS, a presidência será assumida pelo Presidente do CMP, que ficará afastado de seu cargo efetivo durante o mesmo período.

Art. 69-G. Na hipótese do Presidente do CMP assumir interinamente a presidência do IMPAS por mais de 30 (trinta) dias, assistir-lhe-á optar pelo recebimento da remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo comissionado de Presidente do IMPAS, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de interinidade.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO ZIMMER
MAT 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 69-H. O Presidente do IMPAS será eleito dentre o servidor efetivo mais votado pelos servidores efetivos ativos e inativos e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, para um período de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. A forma com que se dará a eleição de que trata o *caput* será regulamentada por Decreto.

Art. 69-I. O Presidente do IMPAS, escolhido na forma do art. 69-H, não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser exonerado ou demitido após a prolação de sentença judicial transitada em julgado que o condene por prática criminosa dolosa contra a Administração Pública, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório, por prática de conduta que implique a aplicação da pena de demissão, em conformidade com as normas do Capítulo V, do Título IV, da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 69-J. É dever dos segurados, pensionistas, servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar as ações do Presidente do IMPAS.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização de que trata o *caput*, poderão quaisquer dos legitimados no *caput* propor ação contra o Presidente do IMPAS, assegurada a ampla e legítima defesa em processo administrativo e judicial.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 8º, 9º, 10 e 12 do art. 66.

Santa Luzia, 05 de março de 2020.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 18/2020

Santa Luzia, 05 de março de 2020

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2020 que “*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras providências*”.

O Projeto de lei *sub examine* tem por escopo promover a alteração da forma de provimento do cargo comissionado de Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS.

A presente proposta vem, sobretudo, atender a necessidade premente do Regime Próprio Municipal de ter em seu cargo máximo servidores efetivos e segurados (aposentados ou pensionistas) escolhidos entre os seus pares.

Trata-se de uma tendência de todos os Regimes Próprios Municipais, que ao assegurar aos servidores e segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS sua representação e condução do seu regime previdenciário, garante mais transparência e legitimidade à sua gestão e proteção ao seu patrimônio.

Busca-se, por meio da Emenda Aditiva ao Projeto de lei *sub examine*, dotar o IMPAS de mais autonomia e legitimidade democrática na escolha de seu Presidente, nos moldes do que já vem sendo feito com a escolha dos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP e do Conselho Fiscal do referido Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, o presente Projeto visa, também, “despolitizar” a escolha do dirigente da autarquia, garantindo mais autonomia e segurança nas tomadas de decisões administrativas do Instituto.

Outrossim, observa-se ainda que a Lei vigente do IMPAS apresenta lacunas e omissões sobre a substituição temporária do Presidente, ocasionando dúvidas e problemas administrativos

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XIMENES
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

quando do afastamento temporário, engendrando, em algumas oportunidades, prejuízo à continuidade administrativa.

Assim, a nova redação prevendo a substituição do Presidente do IMPAS pelo Presidente do CMP nos casos em que houver impedimento temporário superior a 15 (quinze) dias ou férias, tem como finalidade o preenchimento de tais lacunas existentes, a fim de trazer maior segurança jurídica.

Além disso, a escolha do Presidente nos moldes propostos, legitima sua escolha bem como garante sua independência, nos moldes necessários ao cumprimento das determinações da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que fixa normas gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Sabe-se também que um dos pilares em que assenta o programa pró-gestão do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Previdência Social é a continuidade administrativa e a profissionalização da gestão dos Regimes Próprios.

Nesse sentido, é desejável e recomendável que a continuidade na gestão do IMPAS, seja pautada em critérios técnicos e objetivos.

Ademais, foram estabelecidas ainda, no Projeto de lei em análise, garantias ao Presidente contra despedida arbitrária ou *ad nutum*, o que lhe confere a necessária liberdade de gestão e independência funcional, respeitadas, em todo caso, a legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

Outrossim, o projeto em comento estabelece, claramente, a remuneração do Presidente do IMPAS, desconstituindo a vinculação salarial anteriormente existente.

Isso porque, a redação do dispositivo que versa sobre a remuneração do Presidente do IMPAS atualmente vigente, vincula o vencimento deste a um daqueles vencimentos previstos na Lei nº 2.258, de 29 de dezembro de 2000 ou em outra lei da estrutura administrativa do Município, deixando esta escolha a critério do Chefe do Executivo, nos termos do § 8º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006.

Nesse sentido, deve-se observar ainda que a Constituição Federal, de 1988, prevê no inciso XIII, do art. 37 que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Assim, tendo em vista que a vinculação consiste no atrelamento salarial de cargos distintos, vê-se que o dispositivo constitucional supracitado tem o nítido escopo de impedir que artifícios como a vinculação e a equiparação afastem do administrador público o poder

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO ZAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

discricionário de propor, por meio de processo legislativo, alteração de vencimentos dos servidores públicos conforme a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade dos cofres públicos.

Dessa forma, infere-se que vincular vencimentos significa que a majoração de vencimentos de determinado cargo automaticamente refletiria em idêntica majoração dos outros que compõem a escala hierárquica do órgão. Deste modo, haveria o aumento remuneratório, por via reflexa, de determinado grupo de agentes públicos, pelo fato de outros agentes terem sido beneficiados pelo acréscimo pecuniário.

Portanto, a vinculação salarial prevista no supramencionado inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal é vedada à Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) bem como à Administração Indireta (autárquica e fundacional), pela Carta Magna.

Sendo assim, como forma de evitar a vinculação remuneratória entre a Administração Direta (vencimentos da Lei nº 2.258, de 2000, *in casu*) e a Administração Indireta (Presidente da Autarquia Municipal – IMPAS), a presente proposta tem o intuito de proceder à desvinculação dos cargos, fixando o valor da remuneração expressamente na Lei, sem que haja vinculação.

Salienta-se que o valor estipulado na presente proposta é aquele que já vem sendo pago ao Presidente do IMPAS há alguns anos, sendo que a intenção de positivar na legislação tal equivalência tem por objetivo tão somente conferir segurança jurídica ao ato.

Ressalta-se que o IMPAS é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 2.101, de 09 de julho de 1999, integrante da administração indireta do Município, com prazo de existência indeterminado e autonomia administrativa e financeira, tendo sede e foro no Município de Santa Luzia, nos termos do art. 62 da Lei nº 2.644, de 2006.

Outrossim, com relação à revogação dos §§ 8º, 9º, 10 e 12 do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006, esclarece-se que houve um equívoco na nomenclatura quando da elaboração da Lei. Isso porque se infere da antiga redação do § 5º do art. 66 do supracitado diploma legal, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 2.940, de 30 de dezembro de 2008, que uma única pessoa acumulava as funções de Presidente do IMPAS e de Presidente do CMP.

Por este motivo, por diversas vezes na Lei é feita referência ao Presidente do CMP, quando, na verdade, se trata do Presidente do IMPAS e vice-versa.

Cite-se como exemplo o § 8º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006 que trata da remuneração do Presidente do CMP quando, na verdade, diz respeito à remuneração do Presidente do IMPAS. É dessa forma, haja vista que o Presidente do Conselho não auferir remuneração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

mesma forma que o Presidente do IMPAS, eis que este fica à disposição do Instituto de forma integral, enquanto aquele continua ocupando seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal, apenas comparecendo às reuniões quando necessário.

Assim, o Presidente do CMP faz jus meramente a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de vencimentos do Município, da mesma forma que os demais membros do CMP, nos termos do § 7º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006.

Ademais, as disposições dos §§ 9º e 10 do art. 66 da supramencionada Lei também tratam de hipóteses de vacância temporária do cargo de Presidente do IMPAS e não de Presidente do CMP, estando, portanto equivocada a terminologia empregada no texto da lei.

Além disso, a revogação do § 12 do art. 66, por sua vez, faz-se necessária a fim de que se dê nova redação ao dispositivo em comento, haja vista que o Presidente do IMPAS não será mais escolhido pelo Chefe do Executivo de forma discricionária, mas sim eleito dentre os servidores efetivos mais votados pelos servidores efetivos ativos e inativos, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Dessa forma, com base nas incorreções apontadas nos supracitados parágrafos, entende-se que a forma mais acertada e técnica de proceder a essa retificação, é acrescentando a Seção II-A na Lei nº 2.644, de 2006, a fim de reunir, em seção própria, as disposições específicas acerca do Presidente do IMPAS.

Nesse sentido, está plenamente justificada a presente proposição, como meio de modernizar a Lei do IMPAS que vigora no Município e promover a escolha de seu Presidente por meio de processo eleitoral entre seus próprios pares, se concluindo por legítimas e democráticas as alterações objetivadas por esta proposta legislativa.

Diante de todo o exposto, apresento esta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2020, nos termos do inciso III do art. 223 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Dessa forma, peço a Vossas Excelências que seja a matéria da Emenda Aditiva ora apresentadas apreciada, votada e aprovada nessa Egrégia Casa, para ulterior sanção.

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA